

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPI  
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA BEATRIZ DIAS DO CARMO VERAS  
REBECA MARIA COSTA PEREIRA

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE COMO JUSTIFICATIVA DE APLICAÇÃO  
DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA NA APLICAÇÃO DA PENA**

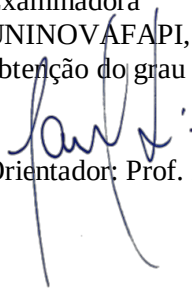
TERESINA

2021

MARIA BEATRIZ DIAS DO CARMO VERAS  
REBECA MARIA COSTA PEREIRA

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE COMO JUSTIFICATIVA DE APLICAÇÃO  
DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA NA APLICAÇÃO DA PENA**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca  
Examinadora do Centro Universitário  
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito

  
Orientador: Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

TERESINA

2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

V473t Veras, Maria Beatriz Dias do Carmo.

A Teoria da coculpabilidade como justificativa de aplicação de circunstancia atenuante genérica na aplicação da pena. Maria Beatriz Dias do Carmo Veras; Rebeca Maria Costa Pereira. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

21. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Coculpabilidade. 2. Atenuante genérica. 3. Estado. 4. Direitos fundamentais. 5. Objetivos fundamentais. I. Título. II. Pereira, Rebeca Maria Costa. III. Leonel, Juliano de Oliveira.

CDD 341.481

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

MARIA BEATRIZ DIAS DO CARMO VERAS

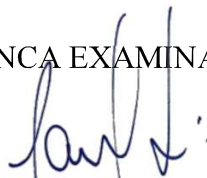
REBECA MARIA COSTA PEREIRA

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE COMO JUSTIFICATIVA DE APLICAÇÃO  
DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA NA APLICAÇÃO DA PENA**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca  
Examinadora do Centro Universitário  
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27 / 05 / 2021

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel  
Centro Universitário - UNINOVAFAPI  
(Orientador)

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE  
LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO  
BATISTA DE LIMA  
Dados: 2021.05.28 10:56:09 -03'00'

---

Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima  
Centro Universitário - UNINOVAFAPI  
(1º Examinador)

AURELIO  
LOBAO LOPES

Assinado de forma digital  
por AURELIO LOBAO LOPES  
Dados: 2021.05.28 14:12:36  
-03'00'

---

Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes  
Centro Universitário - UNINOVAFAPI  
(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a todos que, com palavras de apoio e confiança contribuíram para a realização desse artigo.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me conduzido ao caminho certo. Aos meus queridos pais, Keli e Fábio, e padrasto, Júnior, pelo apoio, carinho e por terem sido sempre os maiores incentivadores dos meus estudos.

Aos meus familiares, em especial, aos meus avós Rosana e José Francisco, e aos meus irmãos Juan e Nina.

Aos amigos que fiz ao longo do curso e que me ajudaram e deram muita força na árdua caminhada da graduação.

Ao meu querido orientador, Sr. Me. Juliano de Oliveira Leonel, por toda ajuda e apoio durante todo o processo de escrita e por todos os ensinamentos passados no decorrer do curso.

Agradeço, ainda, a todos os professores do curso de Direito do Centro Universitário Uninovafapi, que muito contribuíram para a minha formação por meio dos proveitosos ensinamentos passados em aula.

Maria Beatriz Dias do Carmo Veras

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer as seguintes pessoas que fizeram parte da minha caminhada durante a graduação. Todos foram fundamentais nessa fase da minha vida.

A minha mãe, Rosa Rodrigues e minha tia Sônia Rodrigues, mulheres fortes que foram essenciais para o meu crescimento pessoal, agradeço por todo o apoio, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao meu pai, Antônio Alves, ao meu irmão, Rodrigo Costa, minha cunhada, Andréia Vieira, meu avô Chico Inácio e a todos os meus familiares que sempre estiveram comigo, amo vocês.

Ao meu namorado, Marllus Marques, por sempre me apoiar e me incentivar nos estudos, sou feliz por ter alguém como você ao meu lado, amo-te.

Minhas amigas, Maria Beatriz, Gleice Meirelles e Amanda Paixão que sempre estiveram ao meu lado desde os primeiros dias na faculdade, pela amizade incondicional e por apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho, amigades que estão além da faculdade e claro, meus amigos da paçoca.

Minhas amigas de infância, Karolina Sousa, Gabrielle Lima, Viviane Meireles, Bianca Lima, Mariane Pinheiro, Maria Eduarda Soares, Emanuel Aguiar e Beatriz Lima, agradeço a amizade incondicional e por tantos momentos vividos.

Ao meu orientador, Sr. Me. Juliano Leonel, pelas orientações devidas e a todos os meus professores do Curso de Direito do UNINOVAFAPÍ.

Rebeca Maria Costa Pereira

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da coculpabilidade como atenuante genérica na aplicação da pena, bem como a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a partir das ideias de autores como Zaffaroni e Marat, será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica cuja problematização será pautada na omissão do Estado para concretizar os direitos e objetivos fundamentais delimitados na Constituição Federal, bem como a desigualdade socioeconômica ocorrida em decorrência de tal omissão. A teoria da coculpabilidade será justificada como um princípio constitucional implícito, validando a sua aplicação como atenuante genérica. Ainda, será necessário a análise do comportamento do Estado e da sociedade para justificar tal teoria, uma vez que para sua aplicação é necessário que fique demonstrado a influência negativa da omissão do Estado e da sociedade, tendo como base a análise de um caso concreto, onde foi possível verificar a incidência da atenuante de pena quando respeitados alguns critérios específicos para tal aplicação.

Palavras-chave: Coculpabilidade. Atenuante Genérica. Estado. Direitos Fundamentais. Objetivos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyse the application of coculpability as a generic attenuating in the application of the penalty, as well as its importance in the Brazilian legal system. Thus, based on the ideas of authors such as Zaffaroni and Marat, a bibliographic research will be developed whose problematization will be based on the State's omission to concretize the fundamental rights and objectives defined in the Federal Constitution, as well as the socioeconomic inequality that occurred as a result of such omission. The coculpability theory will be justified as an implicit constitutional principle, validating its application as generic attenuating. Still, it will be necessary to analyse the behavior of the State and society to justify such a theory, since its application requires the demonstration of the negative influence of the omission of the State and society, based on the analysis of a concrete case, where it was possible to verify the incidence of the penalty attenuating when respecting some specific criteria for such application.

Keywords: Coculpability. Generic Attenuating. State. Fundamental Rights. Fundamental Objectives.

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria da Culpabilidade, que possui fortes ligações com os conceitos socialistas de Karl Marx, possui raízes com o surgimento do Estado Liberal. Buscando fundamentos nas ideias iluministas e nos direitos socialistas. Ideias que foram encabeçadas pelo médico, jornalista e revolucionário radical chamado Jean Paul Marat. Tendo por base o seu pensamento para o desenvolvimento de sua teoria por Zaffaroni e Pierangeli.

Segundo o jurista argentino Zaffaroni, a atribuição das causas sociais ao sujeito que comete atos ilícitos e sobrecarregá-lo com tais atribuições no momento da reprovação da culpabilidade não será possível, portanto, há uma culpabilidade que deverá corresponsabilizar tanto o Estado como a sociedade.

A culpabilidade pode ser extraída do regime adotado pela Constituição Federal e dos princípios adotados por ela, quais sejam a individualização da pena, redução das desigualdades e igualdade material. Igualmente, tem-se que levar em consideração a responsabilidade do Estado em relação ao princípio da individualização da pena. Já a culpabilidade se relaciona com o princípio da igualdade material pela forma injusta com a qual as pessoas que não tiveram as mesmas condições de outra, seja tratada da mesma forma.

O entendimento majoritário dos doutrinadores quanto ao princípio da igualdade apregoa a necessidade de conferir tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja, a culpabilidade deveria servir para o juiz aplicar na dosimetria da pena a atenuante como forma de tirar do agente a total responsabilidade pelo fato criminoso, seria uma forma de responsabilizar o Estado e a sociedade em conjunto com o agente.

Trazendo a possibilidade da atenuante genérica, o artigo 66 do Código Penal brasileiro determina que a penalidade do responsável por cometer um ato típico e ilícito poderá ser atenuada quando decorrer de circunstância relevante, mesmo que não seja prevista em lei. Tal artigo dá respaldo para o uso da culpabilidade como uma circunstância atenuante (BRASIL, 1940).

A pesquisa tem por objeto realizar o estudo da culpabilidade, abrangendo as teorias e o aspecto geral da culpabilidade, de forma a analisar detalhadamente a teoria da culpabilidade e suas possíveis formas de aplicação. O que vem a ser discutido é a postura do Estado e da sociedade perante os agentes de fatos criminosos e se sua influência é relevante ao ponto de influenciar na fase de aplicação da pena.

Destaca-se que, em inicial avaliação, tal postura aparenta haver influência no comportamento do agente, de tal maneira que deve ser corresponsável pela prática de condutas criminosas praticadas por indivíduos marginalizados. A pesquisa tem como problema: a postura estatal e da sociedade pode ser levada em consideração como circunstância relevante ao crime, a ponto de atenuar a pena?

O estudo tem como objetivo geral a análise detalhada da teoria da coculpabilidade perante o sistema jurídico brasileiro e a sua importância. Os objetivos específicos são discutir a responsabilidade do Estado e da sociedade em conjunto com as ações dos agentes; e analisar a possibilidade de aplicação da coculpabilidade como atenuante genérica na segunda fase da dosimetria da pena, tal qual diz ser possível o artigo 66.

Em resumo, a pesquisa irá determinar de que forma poderá ser aplicada a coculpabilidade em relação a responsabilidade estatal e a conduta do agente e se é possível levar em consideração tal responsabilidade para atenuar a pena.

A motivação desta pesquisa surgiu da dúvida em relação à corresponsabilidade estatal perante o fato delituoso cometido por um cidadão marginalizado e de qual maneira a coculpabilidade pode ser aplicada de forma válida. Tal pesquisa se mostra necessária diante do constante aumento do número de casos de delitos cometidos por pessoas que o Estado tem o dever de auxiliar, mas que por muitas vezes não o faz de forma eficiente.

O tema será explanado após uma revisão bibliográfica narrativa, com aprofundamento dos aspectos doutrinários e jurisprudenciais, com destaque para os precedentes dos Tribunais Superiores e dos juristas a seguir indicados: Zaffaroni e Pierangeli; Juarez Cirino dos Santos; Juarez Tavares; e Rogério Greco. Também será feita análise da legislação, artigos e outros livros de Direito Penal.

Os resultados serão apresentados em 3 capítulos, a saber: no primeiro capítulo deste artigo veremos a conceituação de culpabilidade e os elementos que a compõem. No segundo capítulo veremos a teoria da coculpabilidade, sua origem e os princípios constitucionais que lhe são aplicáveis. No terceiro item será mostrado como a responsabilidade do Estado e da sociedade, em conjunto com as ações do agente, pode ser usada como justificativa para a aplicação da coculpabilidade como atenuante genérica.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA CULPABILIDADE**

Com o propósito de entender o conceito e a importância da coculpabilidade, primeiramente se faz necessário uma breve análise sobre a culpabilidade, que, como fundamento da pena, ocorre quando há uma conduta reprovável praticada por um agente, quando é exigido dele uma conduta diversa. Para que tal elemento do crime seja considerado, o agente deve ser imputável e o ato praticado deve ser ilícito. O sujeito que pratica o ato ilícito deve ter capacidade para conhecer a ilegalidade da conduta, ter a compreensão do caráter ilícito do fato. Assim, o agente irá responder pelo seu crime na medida de sua culpabilidade, o que será levado em consideração para a aplicação da pena.

A culpabilidade é a censura que incide sobre a conduta do agente se for ela típica e ilícita. Ela é individual, uma vez que cada ato e agente deve ser analisado dentro de suas peculiaridades. Todos os fatores devem ser considerados no momento de verificar se o agente poderia agir de outro modo, nas condições em que se encontrava (GRECO, 2016).

Nesse contexto, em um primeiro momento, faz-se necessário o estudo das teorias que definem alguns conceitos da culpabilidade, bem como dos elementos gerais da culpabilidade, para um maior entendimento da teoria da coculpabilidade e como tal princípio poderá ser usado no momento da aplicação da pena do indivíduo que tenha cometido algum ato ilícito e esteja passando pelo processo criminal.

## **2.1 As teorias da culpabilidade**

A culpabilidade possui teorias que foram sendo modificadas e evoluíram conforme a sociedade também evoluía. Dentre essas teorias temos: teoria da concepção normativa pura ou teoria finalista; teoria da concepção normativa; e teoria da concepção psicológica da culpabilidade.

Primeiramente, na segunda metade do século XIX, fundada no positivismo, possuindo seu fundamento na doutrina penal, como gênese da responsabilidade penal subjetiva, surgiu a teoria da concepção psicológica da culpabilidade. Segundo a citada teoria, supõe-se a existência de uma relação psicológica entre o fato e seu autor, na qual o juízo de reprovação reside na relação psíquica do autor com o fato, há um nexó psicológico que liga o indivíduo ao fato (BITTENCOURT, 2012).

Sendo composta apenas por dolo e culpa, somente por elementos psicológicos, em sentido estrito. Segundo essa teoria, a culpabilidade seria apenas uma relação psicológica livre de qualquer elemento normativo, restrita a uma descrição da relação entre o fato e o seu autor.

Em relação a teoria da concepção normativa da culpabilidade, a sua elaboração foi produzida no contexto cultural de superação do positivismo-naturalista. Com a nítida deficiência apresentada pelo conceito psicológico de culpabilidade, surge, a partir do início do século XX, a concepção normativa da culpabilidade.

Nessa teoria a culpabilidade pretende integrar os elementos psíquicos num conceito que deve possibilitar uma valoração ao fato, que não poderia ser apenas como a teoria psicológica trata, devendo ser levado em conta outros elementos, não só a culpa e o dolo. Segundo essa teoria, a culpabilidade passou ser psicológica e normativa, pois foi introduzida a exigibilidade de conduta diversa, exigindo-se não só o dolo e a culpa, como também a reprovabilidade, fazendo um juízo de valor sobre o fato.

Por fim, a teoria do delito encontra um dos mais importantes pontos da sua evolução no finalismo. Como é sabido, o finalismo estabelece o dolo e a culpa como requisitos do tipo penal, os retirando da culpabilidade. O conceito instituído é uma decorrência do finalismo proposto pelo estudioso Hans Welzel, sendo este o posicionamento amplamente adotado no Brasil. Em sua concepção normativa pura, Welzel desenvolveu essa teoria, disposto a romper com a teoria psicológica (WELZEL, 2004).

Nesta teoria foi retirado o dolo e a culpa da culpabilidade e os transfere para a conduta, eles integram a conduta e uma vez ausentes a conduta se torna atípica, e assim atribuiu três elementos para a culpabilidade, que consistem em: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Afastando-se por completo da teoria psicológica da culpabilidade, ela se converte para uma teoria puramente normativa. A culpabilidade exige uma reprovação quanto a conduta do autor, de quem se espera a capacidade de responder por seus atos e de acordo com o ordenamento jurídico (WELZEL, 2004).

Entretanto, Busato (2015, p. 539) afirma que a evolução da culpabilidade não parou na proposta finalista. Para o autor, há, ainda, uma crise no conceito de tal elemento do crime, posto que novos elementos são inseridos, aumentando as transformações e o volume de diferentes teorias.

## **2.2 Elementos gerais da culpabilidade**

Conforme citado no item anterior, ao tratar das teorias da culpabilidade, alguns elementos devem ser explanados para um melhor entendimento do seu instituto. Com fundamento na teoria finalista, a culpabilidade encontra-se dividida em três elementos, quais sejam: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

Imputabilidade é a capacidade que o agente tem para responder por ato ilícito praticado. Quando se expõe que uma pessoa é inimputável, quer dizer que ela é incapaz de responder penalmente por uma ação delitiva praticada.

O Código Penal não define o que seja imputabilidade, mas traz hipóteses de inimputabilidade, quais sejam: inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, em razão da idade e em razão da embriaguez completa involuntária (BRASIL, 1940).

Os artigos 26, 27 e 28 da supracitada legislação trazem hipóteses de inimputabilidade. O primeiro determina a inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto ou doença mental, a qual determina que agentes que eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato, durante a ação ou da omissão, estão isentos de pena graças a tal distúrbio. Já o artigo 27 traz a possibilidade de isenção de pena para agentes menores de 18 anos. Por fim, o §1º do artigo 28 determina que o agente que, por embriaguez completa e involuntária, ou seja, causada por caso fortuito ou força maior, cometa infração, também seja isento de pena (BRASIL, 1940).

O segundo elemento da culpabilidade diz respeito à potencial consciência da ilicitude e determina que o desconhecimento da lei é inescusável, tal elemento encontra-se disposta no artigo 21 do Código Penal. Contudo, se ficar demonstrado que o erro sobre a ilicitude do fato era inevitável, acarretará à isenção da penalização. Caso o erro seja evitável, a pena poderá ser diminuída de um sexto a um terço. O parágrafo único do referido artigo define o erro evitável, explicando que o erro será evitável quando o indivíduo atua ou se omite sem ter a consciência da ilicitude do fato, mesmo quando era possível ter ou atingir essa consciência.

Entretanto, o erro sobre a ilicitude do fato, quando se demonstrar inevitável, irá isentar a pena, porém, se for evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Também fica definido, em seu parágrafo único, que se considera evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência (BRASIL, 1940).

Quando falta a potencial consciência da ilicitude há erro de proibição, ou seja, quando o agente comete um ato sem saber que se trata de um ato ilícito. Tal erro é considerado inevitável quando o autor do fato criminoso não tem consciência no momento do ato, mas que é possível saber que é ilícito.

Quanto ao desconhecimento da lei, o supracitado artigo 21 do Código Penal diz ser inescusável, ou seja, não exclui a potencial consciência da ilicitude e, conseqüentemente, não exclui a culpabilidade do infrator.

Busato (2015, p. 572) entende como erro de proibição:

Se a situação concreta não permite a compreensão de que o sujeito atuou com capacidade de compreensão a respeito da ilicitude do fato praticado, uma vez que as circunstâncias transmitem o sentido da ausência de tal compreensão, de modo pontual, a situação deve ser reconhecida como um erro de proibição.

O último elemento da culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, remete-se ao agente que cometeu ato ilícito, mas que não merece ser punido por não poder ser exigido que ele agisse de outra maneira. Tem-se a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como hipóteses da inexigibilidade de conduta diversa. A coação moral irresistível ocorre quando há uma grave ameaça contra alguém para que ele realize determinado ato. Já a obediência hierárquica se trata do ato cometido por um funcionário por ordem do seu superior hierárquico, sendo inexigível do subordinado uma conduta diversa.

Por fim, é importante ressaltar que a inimputabilidade, a ausência de potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa são excludentes de culpabilidade, ou seja, estando presentes um destes elementos o agente não poderá ser considerado culpável e não responderá pela conduta praticada. Houve a conduta ilícita tipificada na legislação penal, mas o agente não é responsável.

### **3 A TEORIA DA COCULPABILIDADE**

A teoria da coculpabilidade objetiva atenuar a responsabilidade do agente causador de um delito que se situa em circunstâncias específicas. Pois nem todos os cidadãos são beneficiários das mesmas oportunidades. A coculpabilidade seria aplicada para aqueles que não são socialmente assistidos pelo Estado, para que esse indivíduo possa ter sua pena atenuada em razão de omissões estatais e sociais. Segundo essa teoria, o agente infrator estaria em um meio que poderia, com mais facilidade que outros, praticar crimes, que seriam em decorrência das circunstâncias nas quais se encontram, e por conta dessas omissões que o infrator estaria suscetível a prática delituosa.

No entanto, a Constituição Federal apresenta os direitos e garantias fundamentais que são assegurados aos cidadãos e estão positivados. Todos os cidadãos são detentores desses direitos. Há uma proteção constitucional. Porém, há uma impossibilidade de execução, algumas por inexistência de normas programáticas para o cumprimento do texto constitucional, de maneira que alguns indivíduos não são oportunizados com a efetividade do Estado e outros não

são detentores de tais garantias constitucionais. Tornando o Estado omissivo e incapaz de alcançar todos os cidadãos.

Em uma parte de seu livro, ao falar sobre outros conceitos de culpabilidade, Zaffaroni em coautoria com Pierangeli determinam que não há a viabilidade de atribuir as mesmas causas sociais aos sujeitos infratores, tendo em vista que nem todos os cidadãos são oportunizados, a sociedade, por mais estruturada que seja, não é capaz de beneficiar a todos, não sendo justo sobrecarregar o indivíduo durante a reprovação de culpabilidade. Diante do exposto pelos autores, fica claro que o Estado não é capaz de brindar todos os seus cidadãos. A origem e o conceito da teoria, bem como sua aplicação no Direito Penal serão expostos no decorrer desse capítulo (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2006).

### **3.1. Origem e conceito**

A teoria da coculpabilidade tem origem no período da Revolução Francesa e tem como principal idealizador o jornalista, médico e revolucionário radical Marat, cujo pensamento estava atrelado ao iluminismo que deu origem à referida Revolução Francesa. Foi nesse contexto histórico e político que o médico Marat desenvolveu a teoria em exame, com apresentação em seu livro ‘Plano de Legislação Criminal’, cuja primeiramente apresenta os princípios fundamentais de uma legislação justa, com análise sobre a ordem social. Mais tarde, a teoria foi acolhida e desenvolvida pela doutrina moderna de Eugenio Raúl Zaffaroni, maior responsável pela difusão do tema nos estudos da ciência jurídica contemporânea.

Zaffaroni e Pierangeli afirmam que a teoria da coculpabilidade é fruto do pensamento de Jean Paul Marat:

Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66 (PIERANGELI e ZAFFARONI, 2006, pag. 525).

A coculpabilidade foi apresentada como um pilar para o garantismo penal, sendo um mecanismo de maior justiça social, levando em consideração os fatores sociais, culturais e econômicos que poderiam influir na realização do comportamento delituoso. Sua finalidade seria corresponsabilizar o Estado e a sociedade com o agente pelos atos cometidos por ele.

Para o pensador, para que houvesse uma punição justa, o Estado deveria amparar o indivíduo socialmente, podendo então punir de forma igualitária aqueles que infringirem a lei, levando em consideração as condições de cada um. Sendo que na falta desse amparo estatal o

sujeito não deveria ser punido pela prática do crime, em virtude desse desamparo (MARAT, 2008).

Em uma passagem de seu livro, Marat trata da imparcialidade, de como a justiça deve ser equânime ao julgar os delitos e aponta que indivíduos que cometem o mesmo delito só poderiam ser julgados igualmente se proviessem de uma sociedade igualitária, como demonstra o trecho extraído de sua obra:

Rechacemos estas distinções odiosas que existem em certos países, onde as penas desonrosas se reservam à população, onde o mesmo crime conduz um homem à roda e outro a uma cômoda prisão, onde basta ser um criminoso ilustre para se evitar o castigo. Tenho dito que ao mesmo delito deve infligir-se igual castigo a todo delinquente. Contudo esta lei não seria justa a não ser num Estado fundado sobre a igualdade e cujos membros gozassem mais ou menos das mesmas vantagens (MARAT, 2008, pag.87-88-89).

O autor formaliza contextualização ainda atual e que se encaixa em algumas situações que vivemos cotidianamente, onde alguns sofrem o peso da mão invisível do Estado e outros conseguem se desvencilhar. Fica evidente que se o Estado, que deveria ser o “garantidor”, se torna o principal violador dos direitos individuais, cabendo a ele uma parcela dessa responsabilidade. A teoria da coculpabilidade tem como uma de suas principais finalidades uma política social justa, para a melhor aplicação do Direito Penal, pondo a responsabilização social estatal em consequência de suas omissões, criando julgamentos que respeitem o mínimo de dignidade do sujeito que não foi amparado socialmente.

### **3.2. Coculpabilidade justificada pela Constituição Federal**

Interpreta-se que a coculpabilidade é um princípio constitucional implícito, tendo em vista que alguns artigos da Constituição Federal justificam a aplicação do instituto em análise. Primeiramente, é importante ressaltar o artigo 1º que diz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Primordialmente, sobre tal artigo é importante demonstrar a sua relação com a coculpabilidade. É certo dizer que a dignidade da pessoa humana é inerente a todos os cidadãos e que, como fundamento constitucional, deve ser proporcionada e defendida pelo Estado de maneira que reduza o número de discriminação e melhore o saneamento básico, a educação, a saúde e a segurança no País. Quando o Estado não dá condições e meios para que isso ocorra, ele se torna corresponsável pelas ações que determinados agentes, que se tornaram marginalizados, possam vir a cometer.

Em seu artigo 3º, a Constituição determina que a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais são alguns dos objetivos fundamentais da República. Este parece ser o artigo que mais dá margem para a aplicação da teoria em exame, já que deixa explícito que o Estado tem tal objetivo (BRASIL, 1988).

Uma vez que o Estado, mediante o descaso, dá chance para a marginalização acontecer, ele se torna corresponsável pelos atos ilícitos cometidos por estes agentes marginalizados. Ainda que a responsabilização penal recaia somente sobre o agente, a corresponsabilização do Estado poderia ocorrer como uma atenuante genérica na pena deste agente, como será discutido mais à frente.

Outro artigo que é capaz de ser usado para classificar a coculpabilidade como um princípio implícito da Constituição Federal é o artigo 5º, que no seu *caput* determina que todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil serão considerados iguais perante a lei, indistintamente. Igualmente, é importante ressaltar que tal artigo também garante aos cidadãos o direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade (BRASIL, 1988).

Logo, o indivíduo que tiver o princípio da igualdade ferido tem maiores chances de se transformar em uma pessoa marginalizada, ou seja, pode-se ligar o artigo 5º com o artigo 3º, tendo em vista que a falta de igualdade pode levar à marginalização do indivíduo (BRASIL, 1988).

Igualmente ao supracitado artigo 5º, o artigo 6º da Carta Magna também está ligado à marginalização do agente do ato ilícito, ao assegurar que o trabalho, a educação, entre outros, são direitos sociais inerentes ao cidadão (BRASIL, 1988).

Consoante Moura (2006, p. 41 apud Vaz, 2018, p. 15):

O princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

As condições sociais e econômicas do agente vão agir diretamente nos atos cometidos por este, que irá refletir na aplicação da pena, tendo em vista que tal condição social e econômica acarreta uma menor reprovabilidade social. De certo, a coculpabilidade é justificada pelo artigo 6º da Constituição, tendo em vista a necessidade e o direito à moradia e ao trabalho de todos os cidadãos, bem como boas condições econômicas e sociais para diminuir os níveis de criminalidade do País.

Dessa maneira, mostra-se demonstrado os artigos que justificam a coculpabilidade como um princípio constitucional implícito, de forma que erradicar a marginalização e proporcionar a igualdade, os direitos sociais e econômicos e a dignidade da pessoa humana acarretaria a diminuição do número de agentes cometendo atos ilícitos.

Sob o mesmo ponto é importante recapitular que o princípio da coculpabilidade não é expressamente previsto na Constituição, porém, tem base e é justificável pelos artigos supracitados da Carta Magna. Em tese, como princípio constitucional implícito, a coculpabilidade teria validade para ser considerada durante a fase da aplicação da pena de um indivíduo que venha a cometer atos ilícitos, se comprovado que foi em decorrência de negligência do Estado em não prover, de forma eficiente, os direitos sociais, como, o direito à moradia, ao trabalho e a assistência aos desamparados.

Depois de identificar a coculpabilidade como um princípio constitucional implícito, é necessário passar para a análise da responsabilidade do Estado e da sociedade em conjunto das ações do agente e como tal princípio é capaz de ser aplicado no Direito Penal, bem como será descrito no capítulo a seguir.

#### **4 ANÁLISE DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DA COCULPABILIDADE COMO ATENUANTE GENÉRICA**

O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma possibilidade expressa da aplicação da teoria da coculpabilidade como circunstância de atenuante genérica. No entanto, o art.66 do Código Penal alega a possibilidade de uma circunstância, que seja relevante ao fato, ser capaz de abrandar a pena, mesmo que tal circunstância não esteja prevista em lei. O que leva a considerar uma possibilidade de atenuar a pena diante de algo tão relevante como o reconhecimento da coculpabilidade do Estado, quando demonstrada a omissão estatal (BRASIL, 1940).

Somente em decorrência de uma circunstância relevante que a pena poderia ser atenuada. Seria uma margem para ser levantada a atenuante genérica inserta na teoria da coculpabilidade, pois o artigo trata de uma hipótese excepcional, não contemplando a lei, o que seria a circunstância relevante. Entretanto, quando se trata de coculpabilidade que seria benéfica ao réu, seguindo uns dos princípios de direito penal, a pena só retroagirá em benefício do acusado, significa dizer que algo para o qual beneficiasse o réu, assim seria acolhida, em sentido amplo.

O principal objetivo da teoria da coculpabilidade, seria a responsabilização estatal juntamente com a responsabilização do agente que comete o crime. Uma vez positivada em nosso ordenamento jurídico acarretaria uma grande redução na aplicação do direito penal pátrio, sendo uma forma de tornar justo e minimizar as falhas cometidas pelo Estado. Reduzindo a pena em sua dosimetria, levando a equidade como um dos pontos principais para a aplicação da punição estatal.

Em precedente jurisprudencial, a seguir explicitado, a teoria da coculpabilidade foi objeto de estudo e avaliação. Em síntese, foi assinalado que sua aplicação seria possível quando devidamente comprovadas as causas para a devida aplicação da teoria como atenuante de pena, sendo possível a sua aplicação com essa comprovação.

#### **4.1. A responsabilidade estatal e da sociedade em conjunto com as ações do agente**

A concepção da coculpabilidade está atrelada a divisão de culpa pelo todo. O todo seria o crime, o agente, a sociedade e o Estado. A Constituição Federal assegura direitos fundamentais que visam o desenvolvimento social, econômico dentre outros. No entanto, como bem se sabe, o Estado não tem sido fiel ao seu cumprimento, pois encontram-se diversas falhas que afetam diretamente o indivíduo que não seria alcançado.

A falta de normas programáticas torna a efetividade dos direitos fundamentais ineficiente. Há uma omissão legislativa quanto ao modo de execução e garantia desses direitos fundamentais de tal modo que não garante a eficiência da aplicabilidade de direitos ao cidadão negligenciado.

Destaca-se um trecho da obra de Marat (2008, p. 84 e 85), no qual ele trata sobre a possibilidade de aplicação das leis, com enfoque na forma que julga. Segundo o autor “somente depois de haver cumpridos com todas as obrigações para com seus membros poderá a sociedade adquirir o direito de castigar os que violam suas leis”.

Pode-se observar que a colocação de Marat quanto a aplicação das leis tem um ar de utopia, haja vista que o Estado não consegue alcançar todos os membros de uma sociedade. Por isso, a teoria da coculpabilidade vem para reparar essas lacunas, de forma de garantir o mínimo ao indivíduo que está desamparado, aquele que o Estado de fato foi negligente. Tendo assim, o reconhecimento da atenuante genérica para quando for comprovada a negligência estatal. Não seria uma forma de agraciar o réu pelo crime cometido, mas sim uma forma de agir com justiça ao menos nesse ponto.

Há uma tendência da coletividade e dos tribunais em achar que a averiguação da atenuante genérica de coculpabilidade estatal seria um ato de complacência ao criminoso. Seria

sim um reconhecimento justo e com respeito a dignidade humana daquele que sempre se encontrou oprimido e agora está na condição de criminoso. O que leva a ponderar que todas as circunstâncias que o levaram até aquele momento devem ser consideradas, inclusive a omissão do Estado.

Pode-se concluir que uma vez que uma sociedade reduz as diferenças sociais, a criminalidade que ainda irá ocorrer será por fatores individuais do agente, não pelo motivo de ter sido marginalizado pelo Estado e pela sociedade. Tal afirmação é perceptível pelo fato de se ter criminalidade em quaisquer classes sociais, não sendo relacionada apenas aos indivíduos que são discriminados. Portanto, a teoria da coculpabilidade pode e deve ser aplicada na medida em que o Estado e a sociedade têm influência no comportamento do indivíduo.

#### **4.2. A coculpabilidade como hipótese de atenuante genérica**

Como analisado nos tópicos anteriores, a coculpabilidade seria, em síntese, uma forma de corresponsabilizar o Estado e a sociedade, de certo modo, por atos ilícitos cometidos por agentes marginalizados.

A aplicação desta teoria se enquadra na hipótese de circunstâncias atenuantes genéricas que o Código Penal menciona em seu artigo 66 “a pena poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei” (BRASIL, 1940).

Tal artigo dá margem para a aplicação da coculpabilidade na fase da fixação da pena como uma atenuante genérica. No momento em que o Estado não cumpre com disposto na Constituição Federal, recai sobre ele a responsabilidade de atenuar a pena do agente que veio a cometer alguma infração. Igualmente, a sociedade também responde pelos direitos negados ao cidadão, já que se verifica uma desigualdade social que é agravada pelos atos da sociedade em união com os do Estado.

Não se pode imputar totalmente ao agente a responsabilidade pela conduta punível que vier a cometer, posto que o Estado e a sociedade contribuem para que tal conduta venha a ocorrer. Em síntese, a corresponsabilidade estatal é a responsabilização do Estado juntamente ao agente do ato ilícito.

A supracitada corresponsabilidade trata da reprovação conjunta com a qual o Estado também deve arcar e está diretamente ligada à coculpabilidade, tendo em vista que se o Estado não disponibiliza a todos uma igualdade de direitos e oportunidades, ele se torna responsável pelo indivíduo que ficou à margem da sociedade.

É importante ressaltar que para ser aplicado o artigo 66 do Código Penal, é preciso ficar demonstrado a responsabilidade estatal, de modo que justifique a prática de ilícitos penais pelo agente. É necessária, ainda, a demonstração da omissão do Estado com o indivíduo marginalizado. Uma vez demonstrada tal responsabilidade, entende-se ser cabível a aplicação da coculpabilidade como atenuante genérica.

Sob o mesmo ponto, Lima (2012, p. 116):

Na coculpabilidade, o juiz investiga, em primeiro lugar, se o Estado e a sociedade oferecem possibilidades educacionais, econômicas e de trabalho básicas, para depois pesquisar de que modo foram oferecidas. Se não ofertou tais possibilidade ou, embora ofertando-as, não o fez de modo devido, o Estado e a sociedade são responsabilizados por uma tal carência e o juiz, considerando este fato, deve reprovar o condenado com menos intensidade do que reprovaria as pessoas às quais foram oferecidas, de modo devido, aquelas condições.

Logo, entende-se que o magistrado deverá analisar o grau da responsabilidade estatal e social para aplicar a atenuante genérica na fase da aplicação da pena, considerando tal corresponsabilidade.

Tal análise se faz necessária para dar uma justa condenação com base nas boas condições de vida, educação e direitos sociais providos pelo Estado e, concomitantemente, às atitudes que a coletividade tem com esse indivíduo marginalizado.

A jurisprudência brasileira vem dando base ao argumentado acima quando reiteradamente vem afirmando a indispensabilidade de comprovação da omissão estatal, conforme será demonstrado abaixo, por intermédio do julgado:

EMENTA: HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE GENÉRICA. TEORIA DA COCULPABILIDADE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. 1 - A decisão não é contrária à prova dos autos se o conselho de sentença acolheu tese que está amparada nas provas produzidas. 2 - A aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, baseada na teoria da coculpabilidade estatal, depende da prova da omissão do Estado, ou seja, que o Estado deixou de satisfazer necessidades básicas do agente, concorrendo para que ele delinqüisse e passasse a cometer crimes, pena de se privilegiar a impunidade. 3 - Demonstrado que o réu, segundo as provas, não esteve próximo da consumação do crime e que, em razão da reação da vítima, o iter criminis foi interrompido no início, a pena deve ser diminuída na fração máxima de 2/3. 4 - Apelação provida em parte. (Apelação nº 20150510039463APR (0003992-60.2015.8.07.0005), 2ª Turma Criminal, Relator: Desembargador Jair Soares, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado em 06/04/2017). Apelação n. 20150510039463APR.

Tal caso concreto concerne de um homicídio tentado onde foi pedido a diminuição da pena pela aplicação da coculpabilidade como uma atenuante genérica. Fica demonstrado que a apelação foi provida em parte, não sendo, porém, provido o pedido da aplicação da atenuante genérica, sendo justificado que se faz necessário a prova da omissão estatal, isto é, que o Estado não satisfaz as necessidades básicas do agendo, assim concorrendo para que ele passasse a cometer crimes.

Resta comprovado que a aplicação da coculpabilidade como atenuante genérica é possível desde que se prove que houve a omissão do Estado quanto às necessidades básicas do agente, sendo assim corresponsabilizado pelos atos infracionais cometidos, que levaram a sua condenação.

Por fim, é importante mencionar que, para Marat, as pessoas que forem reduzidas à situação de mendicância por conta do descaso das entidades públicas não veem outra opção para sobreviver, não possuem outro recurso, a não ser ir pelo caminho da marginalidade (MARAT, 2008).

Por tanto, se faz necessária a aplicação da coculpabilidade como atenuante genérica para proporcionar um processo legal justo e baseado na realidade e qualidade de vida de cada indivíduo. Precisa ser analisado pelo magistrado até que ponto o Estado é realmente responsável pela marginalização e pela falta de oportunidades em cada caso concreto.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme as informações apresentadas ao longo do trabalho, fica nítido que o Brasil possui responsabilidades com os cidadãos que nele residem, devendo respeitar a Constituição Federal e proporcionar para tais habitantes o direito de igualdade às condições de educação, saúde e trabalho, entre outras. Porém, fica demonstrado que o que se verifica de fato é a segregação e marginalização social e econômica, aumentando o número de atos ilícitos cometidos.

Nesse contexto, a tese da coculpabilidade aparece como uma forma de corresponsabilizar o Estado e de abrandar a pena do agente, para proporcionar uma diminuição da desigualdade social e econômica. Fica evidenciada a importância da efetivação da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a aplicação do princípio constitucional implícito da coculpabilidade se mostra necessária e tem o intuito de aplicar uma pena justa ao indivíduo marginalizado que veio a

cometer alguma infração. Em outras palavras, vê-se importante a coculpabilidade ser aplicada como uma atenuante genérica para proporcionar uma penalização justa e que venha a responsabilizar o Estado.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edidouro, 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. [(Constituição (1988))]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma). **Acórdão 1009225. Apelação 20150510039463APR**. Homicídio tentado. Decisão contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Atenuante genérica. Teoria da coculpabilidade. Tentativa. Fração de diminuição. 1 - A decisão não é contrária à prova dos autos se o conselho de sentença acolheu tese que está amparada nas provas produzidas. 2 - A aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, baseada na teoria da coculpabilidade estatal, depende da prova da omissão do Estado, ou seja, que o Estado deixou de satisfazer necessidades básicas do agente, concorrendo para que ele delinquisse e passasse a cometer crimes, pena de se privilegiar a impunidade. 3 - Demonstrado que o réu, segundo as provas, não esteve próximo da consumação do crime e que, em razão da reação da vítima, o *iter criminis* foi interrompido no início, a pena deve ser diminuída na fração máxima de 2/3. 4 - Apelação provida em parte. Relator: Des. Jair Soares, 6 de abril de 2017. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1009225](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1009225). Acesso em: 25 abr. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LIMA, Alberto. **Direito Penal Constitucional**: A imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARAT, Jean-Paul. **Plano de Legislação Criminal**. Tradução: João Ibaixe Júnior, Carmentista Ibaixe. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general. t. 1. Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1997.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SANTOS, Jurarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Lumen Iuris, 2014.

VAZ, Lílían Cristina. **O Princípio da Culpabilidade do Estado no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro**. Orientadora: Fernanda Franklin Seixas Arakaki. 2018. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/980>

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del Derecho Penal**. Tradução: Cerezo Mir. Montevideo, Buenos Aires: Editorial BdeF, 2004.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugénio; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal**: Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugénio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Teoria da Culpabilidade Como Justificativa de Aplicação de Circunstância Atenuante Genérica na Aplicação da Pena**”, das discentes **Maria Beatriz Dias do Carmo Veras** e **Rebeca Maria Costa Pereira**, orientadas pelo **Prof. Juliano de Oliveira Leonel**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 07/2021.

Teresina, 07 de abril de 2021



**Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira**  
**Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do**  
**Centro Universitário UNINOVAFAPI**

## DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Antonia Vaneane da Silva Brito, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado A Teoria da Culpabilidade Como Justificativa de Aplicação de Circunstância Atenuante Genérica na Aplicação da Pena, das alunas Maria Beatriz Dias do Carmo Veras e Rebeca Maria Costa Pereira. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 13 de maio de 2021.

Antonia Vaneane da Silva Brito - 1039315  
Nome completo e nº registro acadêmico